

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO**

CRISTIAN LUAN RODRIGUES

**MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DE
PAGAR QUANTIA: A NECESSÁRIA COEXISTÊNCIA ENTRE OS
PRINCÍPIOS**

CURITIBA

2023

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

SETOR DE CIÊNCIAS JURÍDICAS

FACULDADE DE DIREITO

CRISTIAN LUAN RODRIGUES

**MEDIDAS ATÍPICAS EXECUTIVAS NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO
DE PAGAR QUANTIA: A NECESSÁRIA COEXISTÊNCIA ENTRE OS
PRINCÍPIOS**

Artigo apresentado na disciplina de Trabalho de Conclusão de Curso II (DV455), do curso de Direito do Setor de Ciências Jurídicas da Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cruz Arenhart.

CURITIBA

2023

TERMO DE APROVAÇÃO

Medidas Atípicas Executivas no âmbito da execução de pagar quantia: a necessária coexistência entre os princípios

CRISTIAN LUAN RODRIGUES

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado como requisito parcial para obtenção de Graduação no Curso de Direito, da Faculdade de Direito, Setor de Ciências jurídicas da Universidade Federal do Paraná, pela seguinte banca examinadora:



Sergio Cruz Arenhart
Orientador

Coorientador

Documento assinado digitalmente



VICENTE DE PAULA ATAÍDE JUNIOR

Data: 16/02/2023 12:36:32 -0300

Verifique em <https://verificador.it.br>

Vicente de Paula Ataíde Jr.
1º Membro

Maurício Pereira Doutor
2º Membro

AGRADECIMENTOS

O primeiro e mais especial agradecimento, pelo ciclo que ora se encerra, vai à minha querida mãe, Idione, que sempre esteve ao meu lado, a cada circunstância da minha vida. Muito obrigado, mãe, por ter mantido sua mão sempre estendida ao auxílio e, principalmente, por ter pautado minha criação permeada pelo carinho e pelos conselhos de responsabilidade. A vida insistiu em impor desafios, mas nós insistimos diante da vida.

Em segundo lugar, gostaria de agradecer aos meus dois pais, Antonio e Claudio. Quis o destino que cada um deles, à medida e à proporção de suas condições, pudessem me ensinar a seguir, sempre, o caminho do bem. Agradeço à minha tia Ione - a dinda - que, em que pese seja a responsável pelo nome que me foi dado, esteve sempre presente, a cada passo, torcendo pela minha felicidade. Ao meu irmão, Pedro, com quem tento compartilhar o pouco que sei da vida, por ser a pessoa que eu mais amo no mundo. Aos meus dois tios, Tiago e Kiki, com os quais tenho laços do mais puro amor familiar; e à minha amada avó, Natália, de quem muito sinto saudade, mas que, em sua breve jornada pelo mundo, dedicou-me amor tão intenso que ainda sou capaz de senti-lo. Eu tenho certeza, vó, de que onde quer que tu estejas, tens cuidado de mim e estás feliz por essa conquista.

Agradeço ao meu porto seguro, Isabella, a quem tanto amo e admiro pela sua doçura e sobriedade. Obrigado, meu amor, pela sua presença constante, por compartilhar dos meus anseios e me fortalecer nas fraquezas que atestam a minha humanidade. Você me inspira, encanta, motiva e me deu a sorte de poder compartilhar o mundo a mãos dadas. À minha família paranaense, Ricardo à Cleuza e à Manu, por terem me recebido com tamanho carinho e generosidade. Aos meus grandes amigos, irmãos de uma vida toda, Pedro, Mauro, Maurício, Roger, Gerson, Eve, Camilla e Manuela, com quem tive a sorte de crescer e de dividir a melhor fase da vida. Aos meus amigos de todos os dias, Leonardo e Nicholas, com os quais compartilho a rotina diária desta caminhada, em um ambiente de respeito mútuo e amizade constante, que será lembrado para sempre com muito carinho. Aos meus amigos Amyr, Alif, Zico, Léo Dalla, Fidel, Marcolini, Eduardo Real, Luiz, André, Paulo Henrique, Felipe; e ao meu amigo Lorenzo, a quem muito me identifico pela origem e trajetória.

Por fim e mais importante, agradeço a Deus por me dar força e coragem pra seguir adiante, com o olhar altivo e a crença positiva de que todo sonho é possível. Assim é porque foi. “Quanto mais eu ando, mais vejo estrada. E se eu não caminho não sou é nada.”

RESUMO

A finalidade precípua do presente artigo é realizar uma breve análise sobre a adoção de medidas atípicas executivas no âmbito da execução de pagar quantia certa e a discussão existente acerca dos parâmetros de aplicação a serem observados. Como é sabido, o Código de Processo Civil de 2015 consagrou o Poder Geral de Efetivação das decisões judiciais, o qual se extrai da inteligência dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º. Tais dispositivos, os quais constituem verdadeiras cláusulas gerais processuais, quando analisados à luz do atual cenário brasileiro em matéria de execução, merecem especial atenção e adequada compreensão de suas extensões, na medida em que podem servir de ferramenta indispensável para desafogar o atual gargalo do judiciário brasileiro. A bem da verdade, oito anos após o início da vigência desses dispositivos, tanto no âmbito da doutrina, quanto no âmbito dos tribunais, inúmeros têm sido os debates acerca da possibilidade da adoção dessas medidas por parte do juiz, bem como sobre quais os parâmetros a serem por ele observados no caso concreto. Em um primeiro momento, buscar-se-á refletir acerca das causas que dão ensejo à necessidade de aplicação das medidas atípicas no âmbito da execução, especialmente na execução por quantia certa, à luz de posicionamentos doutrinários e do atual contexto jurisprudencial brasileiro, de modo a contrapor os argumentos que atinem aos direitos e garantias tanto do exequente quanto do executado. Em um segundo momento, pretende-se realizar uma adequada compreensão de cada um dos parâmetros que têm sido estabelecidos para a adoção de medidas atípicas. Em seguida, uma vez contrapostos os argumentos e compreendidos esses parâmetros, buscar-se-á demonstrar o descompasso existente entre os meios executivos disponíveis e as peculiaridades do direito material no caso concreto. A título exemplificativo, será abordado o PL 1600/2022, o qual pretende alterar o Código de Processo Civil para o fim de viabilizar a penhora de ativos virtuais, em razão do advento dos criptoativos no Brasil. Por fim, objetivar-se-á demonstrar que é possível e necessário que haja a coexistência desses direitos e garantias, ainda que mediante a adoção de medidas atípicas em favor da satisfação do direito perseguido pelo credor.

Palavras-chave: Medidas atípicas executivas. Execução. Poder Geral de Efetivação. Proporcionalidade. Direito processual civil.

ABSTRACT

This paper aims to analyse the adoption of atypical executive measures on behalf of the right payments' execution and the discussion about the parameters to be observed. As is well known, the Civil Procedure Code of 2015 arised the General Power to Enforce judicial decisions, which is extracted from the intelligence of arts. 139, IV, 297 and 536, §1. Such devices, which constitute true general procedural clauses, when analyzed in the light of the current Brazilian law, deserve special attention and adequate understanding of their extensions, as they can serve as an indispensable tool to relieve the current problem of the Brazilian time-consumig procedure. As a matter of fact, eight years after the effectiveness of these provisions, both in the field of doctrine and in the scope of the courts, there have been countless discussion about the possibility of adopting these measures by the judge, including the doubt of the parameters to be observed by him in a specific case. Firstly, this paper will seek to reflect the causes that arise the need to apply atypical measures in the scope of execution, in order to contribute to the adequate understanding of the parameters established by doctrine and jurisprudence and oppose the rights and guarantees of both the creditor and the debtor . Secondly, it is intended to carry out an adequate understanding of each of the parameters that have been established for the adoption of atypical measures. Therefore, , once the arguments and parameters have been understood, it will seek to demonstrate the existing mismatch between the available executive means and the peculiarities of substantive law in the concrete case. As an example, the article will adress the PL 1600/2022, which intends to modify the Civil Procedure Code in order to enable the attachment of virtual assets, due to the advent of crypto assets in Brazil. Finally, the objective will be to demonstrate that it is possible and necessary for these rights and guarantees to coexist, even if through the adoption of atypical measures in favor of the satisfaction of the right pursued by the creditor.

Keywords: Atypical executive measures. Execution. General Power of Effectiveness. Proportionality. Civil procedural law.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AI – Agravo de Instrumento

CF/88 – Constituição da República Federativa do Brasil

CPC/15– Código de Processo Civil de 2015

CPC/73 – Código de Processo Civil de 1973

PL – Projeto de Lei

CVM – Comissão de Valores Mobiliários

REsp – Recurso Especial

STJ – Superior Tribunal de Justiça

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

IRDR – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	9
2. A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA.....	11
3. O DEBATE ACERCA DOS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS....	16
3.1 O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE	18
3.2 A SUBSIDIARIDADE DA MEDIDA	20
3.3 A NÃO ADSTRIÇÃO DA MEDIDA AO DIREITO PERSEGUIDO	22
3.4 O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO	24
4. UM FÉRTIL TERRENO: O ADVENTO DOS CRIPTOATIVOS.....	25
4.1 O PL 1600/2022 E A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME EXECUTIVO NO CPC	30
5. CONCLUSÃO	32
6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	35

1. INTRODUÇÃO

O Código de Processo Civil de 1973 trazia consigo, insculpida no art. 461, §5º, disposição expressa no sentido de que poderia o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar todas as medidas necessárias, tais quais a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, para a obtenção da tutela específica, ou do resultado prático equivalente. Era o chamado poder geral de cautela do qual dispunha o magistrado, a fim de buscar garantir que o provimento jurisdicional fosse alcançado, de maneira rápida e satisfatória, diante da necessidade assecuratória de um direito ameaçado.

Em 1990, Michelle Taruffo alertava que o direito americano, em situações de inefetividade dos meios executivos, passou a autorizar a adoção, por parte do magistrado, de medidas executivas adequadas a cada caso concreto, em razão da aplicação do princípio da adequação das regras processuais às necessidades do direito material.¹

O avanço tecnológico e o surgimento de novos mecanismos de ocultação patrimonial encarregaram-se de asseverar o notório descompasso entre os meios executivos disponíveis e a efetividade da tutela propiciada ao exequente, razão pela qual inúmeros são os casos de frustração da execução, em razão da impossibilidade de constrição do patrimônio do devedor, o que submete a pretensão do credor à temerosa prescrição intercorrente.

Com a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil, percebeu-se uma maior preocupação em aprimorar o instituto, na medida em que a redação dos Arts. 139, IV, 297 e 536, §1º confere maior amplitude à aplicação desse poder-dever do magistrado, inclusive no âmbito das prestações pecuniárias. Segundo Bruno Freire Silva, o novo CPC foi mais agressivo e específico quanto aos poderes do juiz, reforçando-o com prerrogativas necessárias para a efetividade das decisões judiciais.²

Diante disso, o chamado *princípio da tipicidade dos meios executivos* passou a ceder espaço ao *princípio da concentração dos poderes de execução do juiz*, de modo a acarretar importante ampliação dos poderes do magistrado, no gozo do seu *poder geral de efetivação* das decisões, que o permite valer-se dos meios executivos por ele tidos

1 TARUFFO, Michelle. *A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1990, n. 59, p. 78.

2 SILVA, Bruno Freire. *O novo CPC e o processo do trabalho: parte geral*. São Paulo: LTr, 2015. p. 122.

como necessários e pertinentes ao caso concreto, sejam de coação direta ou indireta.³

Recentemente, o Partido dos Trabalhadores propôs a ADI 5.941, com olhos em ter declarada a inconstitucionalidade do Art. 139, IV, além dos Arts. 297, 390 parágrafo único, 403 parágrafo único, 536, caput e §1º e do Art. 773, todos do CPC/2015. A pretensão se fundamenta no sentido de que tais dispositivos conferem um poder demasiadamente subjetivo ao juiz, o que, segundo o partido, deve ser evitado.

A jurisprudência, então, tem oscilado. Alguns Acórdãos entendem pela viabilidade da adoção da medida, ao passo que outros não. Tanto é que, em março de 2022, a questão foi submetida ao rito dos repetitivos, para o fim de uniformização de tese.

Este cenário acarreta especial atenção aos processos de execução, na medida em que desta decisão decorre a suspensão do processamento de todos os feitos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão no âmbito do território nacional, conforme preceitua o art. 1.037, II, do CPC.

Some-se a isso a altíssima taxa de congestionamento e de execuções pendentes de julgamento, as quais aguardam definição jurídica futura, em todo o judiciário brasileiro. Em se tratando de execução por quantia certa, a qual constitui objeto de estudo do presente trabalho, tal fato decorre, na grande maioria das vezes, de não terem sido encontrados bens bastantes do devedor capazes de satisfazer a pretensão do credor.

Esta barreira, ao fim e ao cabo, representa verdadeiro empecilho à consagração do direito fundamental à tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva, extraído do art. 5º, incisos XXXV e LXXVIII, da CF/88.

Diante desse contexto, o presente trabalho visa a estabelecer algumas considerações acerca da adoção de medidas atípicas executivas pelo juiz, no uso do seu Poder Geral de Efetivação, bem como sobre os parâmetros a serem por ele observados, de modo a buscar satisfazer a pretensão do exequente, ante as complexidades do caso concreto, ocasionadas pelo descompasso existente entre os meios executivos típicos e os meios de ocultação patrimonial atuais.

A título exemplificativo, será abordada a hipótese de frustração da execução, em razão da insuficiência de mecanismos que possibilitem a constrição do patrimônio virtual, adquirido por meio da aquisição e da realização de operações que envolvam criptoativos.

3 DIDIER Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: execução* / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 10, ed. ver., ampl. E atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020. p. 102.

2. A ADOÇÃO DE MEDIDAS ATÍPICAS NA EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Segundo Enrico Túlio Liebman, a execução civil constitui um procedimento cuja finalidade precípua é a de alcançar, através do processo, “e sem o concurso da vontade do obrigado, o resultado prático a que tendia a regra jurídica que não foi obedecida.”⁴ Cândido Rangel Dinamarco, por sua vez, entende que a condição necessária para o enquadramento da ação estatal nos limites estritos da categoria execução é a atuação da vontade sancionatória mediante invasão patrimonial.⁵

Ensina Araken de Assis que o juiz, no desempenho da atividade executiva, expede atos de natureza radicalmente diversa daqueles proferidos no âmbito da função cognitiva. Nesta última, segundo o autor, a relevância do ato judicial se mede pelo conteúdo decisório, conforme a previsão dos arts. 203 e 204 do CPC. Na execução, por outro lado, predominam atos que promovem mudanças de fato, de modo a provocar alterações no mundo natural.⁶

Estas modificações físicas, por sua vez, requerem a invasão da esfera jurídica do executado, seja no âmbito patrimonial, seja através de meios de coerção, mediante aplicação de medidas típicas e atípicas executivas.

O CPC reconhece duas maneiras para a realização da satisfação de crédito, quais sejam i) o cumprimento de sentença, o qual ocorre na mesma relação processual, após proferida a sentença; e ii) segunda é o processo de execução, o qual constitui uma relação autônoma, que tramita em autos apartados.

Dos títulos executivos podem decorrer obrigações de fazer, de não fazer, de entregar coisa (certa e incerta) e de pagar quantia certa, constituindo esta última o objeto específico do presente trabalho.

No Brasil, o Princípio da Atipicidade dos meios executivos decorre, diretamente, de três enunciados normativos, quais sejam o art. 139, IV, o art. 297 e o §1º do art. 536. Ambos os dispositivos são cláusulas gerais processuais. Vale dizer, constituem uma espécie de texto normativo, cuja hipótese fática é composta por termos vagos, de modo

4 LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980. p. 4

5 DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998. p. 101.

6 ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro*, volume IV [livro eletrônico]: *manual da execução* / Araken de Assis. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 35

que os efeitos jurídicos decorrentes serão indeterminados. Assim, o poder criativo da atividade jurisdicional é reforçado, de modo que ao órgão julgador incumbirá interferir ativamente na solução de problemas concretos.

No que diz respeito ao âmbito de incidência, via de regra, o art. 139, IV, aplica-se a qualquer atividade executiva, seja na execução fundada em título executivo judicial e extrajudicial, seja na execução que visa à efetivação de prestação pecuniária e, ainda, para efetivar prestação de fazer, não fazer e de dar coisa distinta de dinheiro.

Por sua vez, o art. 297 está inserido no âmbito da tutela provisória e garante que a sua efetivação poderá ocorrer, também, de maneira atípica. Já o §1º do art. 536 se aplica à execução de fazer e de não fazer fundada em decisão judicial, ao cumprimento de sentença para entrega de coisa (§3º do art. 538) e à execução para efetivar prestação de fazer, não fazer e entregar coisa, fundada em título extrajudicial (art. 771, CPC).

São exemplos corriqueiros de decisões que contemplam a determinação contida no art. 139, IV, do CPC, a apreensão do passaporte; a suspensão da carteira nacional de habilitação⁷; o cancelamento de cartões de crédito do executado; a suspensão do CPF junto à Receita Federal, para o fim de criar embaraços ao devedor no que tange à negociação, compras, vendas, créditos e tributos.⁸

Entretanto, também são exemplos de decisões mais marcantes a determinação de restrições à habitabilidade de imóvel, com suspensão do fornecimento de água, energia e gás, restrição do acesso de terceiros e de alimentos, bem como a utilização de instrumentos sonoros de maneira contínua, para impedir o período de sono, tudo com o fim de amparar a determinação de imediata desocupação de uma escola por estudantes às vésperas da realização do exame do ENEM⁹; o corte de energia do imóvel onde funciona órgão da Administração Pública do estado da Bahia, para obrigar o governo a dar posse à candidata aprovada em concurso público,¹⁰ dentre outras, muitas as quais foram reformadas em grau recursal, ao terem sido consideradas desproporcionais.

Contudo, tais normas processuais abertas, para além de conferir maior poder à

7 TJSP, Processo 4001386-13.2013.8.19.0001, 2. V. Cív. Do Fórum Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo – SP, 25.08.2016.

8 TJRO, Processo 0025710-16.2012.8.22.0001, 8. V. Cív. de Porto Velho – RO, 28.09.2016, DJRO 30.09.2016.

9 TJDF, Processo 201.01.3.011286-6, V. Inf e Juv. do DF, 30.10.206.

10 TJBA, Processo 8001293-26.2015.8.05.0001, 1. V. Sist. Juiz. Esp. Faz. Púb. da Comarca de Salvador – BA, 29.09.2016.

utilização dos instrumentos processuais, também impõem ao juiz o dever de demonstrar a idoneidade e a pertinência da sua utilização.

Assim, o controle do poder jurisdicional torna-se mais complexo e sofisticado.¹¹ Justamente por isso, a doutrina processual diverge acerca da aplicação de medidas atípicas executivas, em especial no âmbito da execução de pagar quantia certa.

Araken de Assis entende que a interpretação do art. 536, §1º, do CPC, seria inconstitucional, na medida em que viola o art. 5º, LVI, da CF/88, o qual impede que o sujeito seja privado de seus bens sem o devido processo legal. Em suas palavras, “é ilegítimo engendrar um mecanismo próprio específico para o caso concreto, em benefício de uma das partes e em detrimento de outra”.

Talamini e Wambier entendem por inadequada a adoção das medidas atípicas executivas no âmbito da execução por quantia certa. Entendem que essa via executiva peculiariza-se pela razoável tipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos nela autorizados e que, portanto, não se deve supor que o art. 139, IV, do CPC, “faria tábula rasa” de um sistema detalhadamente disciplinado. Por outro lado, aduzem que não se deve negar-lhe vigência, cabendo, pois, identificar como as duas regras se compatibilizam.¹²

Seu primeiro argumento é o de que a adoção de diferentes modelos para a execução de pagar quantia e a execução de tutela específica (fazer, não fazer e entrega de coisa) não é fruto do acaso. Nesta última, o conteúdo do dever de fazer é extremamente variado, assim como os resultados que lhe são decorrentes. Justamente por isso, ante a diversidade de conteúdos e resultados, a atipicidade dos meios sub-rogatórios e coercitivos evidenciam-se fundamentais para garantir eficácia à tutela.

Na execução para pagamento de quantia, por outro lado, se o devedor está insolvente, a medida adequada é a declaração judicial desta situação, submentendo-o à execução concursal, extinguindo-se a individual. Se o devedor dispuser de dinheiro em montante suficiente à satisfação da dívida, em espécie e não ocultado, a medida adequada e mais eficiente é a apreensão do numerário. Em situação intermediária, se o devedor é solvente mas não tem liquidez, de modo que a conversão dos bens em dinheiro se faça

¹¹ MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1* [livro eletrônico/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 3. ed. Rev., atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017. p. 94.

¹² WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de processo civil, volume 3 : execução / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 17. ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020. p.182.*

necessária, o executado responde por multa de dez por cento da condenação ao não cumpri-la, além estar frequentemente submetido a mais comum medida coercitiva de incidência periódica, o pagamento de juros. Nestas hipóteses, Talamini entende que o emprego de medidas coercitivas atípicas não constitui providência adequada.

Entretanto, os autores reconhecem haver um problema atinente aos casos em que o devedor oculta seu patrimônio, transfere-o fraudulentamente a terceiros, obstruindo, assim, o acesso a seus bens. Ainda assim, defendem ser incabível a adoção de medidas atípicas ao devedor por falta de pagamento, mas tão somente para que lhe seja imposto o dever de apresentar o rol de bens penhoráveis, para se obter acesso ao bem penhorado, para impedir o esvaziamento patrimonial e para permitir que o bem seja buscado, apreendido e arrematado.

No mesmo sentido, entende Lenio Luiz Streck, na medida em que afirma ser inviável restringir unilateralmente, a partir da visão utilitarista do magistrado, direitos individuais para obter a satisfação de obrigações pecuniárias.¹³

A seu turno, Sérgio Cruz Arenhart assevera que um Estado despido do poder de efetivar suas decisões, contempla uma atividade jurisdicional convertida em mera promessa inerte. Ainda assim, ressalta que é imposição constitucional o respeito às liberdades e ao mínimo existencial, de modo que a agressão ao patrimônio ou à liberdade individual do executado estaria submetida ao que é tolerado pela legislação, nos limites em que não se ofenda o núcleo essencial daquelas garantias fundamentais.¹⁴

Para o autor, o preceito contido no art. 139, IV, do CPC, rompe com a dicotomia de tratamento existente entre o regime adotado para efetivação das decisões que prescrevem obrigação de fazer, não fazer e de entregar coisa e o regime até então adotado para efetivar prestações pecuniárias. É que, em 1994, fora introduzido no CPC/73, o art. 461, por meio do qual o juiz passou a poder emitir ordens, cujo cumprimento se realizava ex officio e por meio de medidas de sub-rogação ou indução abertos, ou seja, não regrados por lei.

Assim, enquanto a execução das obrigações de fazer, não fazer e de entregar coisa gozavam de tutela invejável, as prestações pecuniárias contavam com a “velha execução”,

¹³ STRECK, Lenio Luiz. Como interpretar o artigo 139, IV, do CPC? Carta branca para o arbítrio? Consultor Jurídico. 25 ago. 2016. Disponível em: http://www.conjur.com.br/2016-ago-25/senso-incomum-interpretar-art-139-iv-cpc-carta-branca-arbitrio#_ftnref2. Acesso em: 27.nov.2022.

¹⁴ ARENHART, Sérgio Cruz. *Tutela atípica de prestações pecuniárias*. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 80, abr./jun. 2021. p. 209-229. Rio de Janeiro, p. 217.

decorrente de um procedimento inteiramente regrado, com início condicionado ao requerimento do exequente, em um tratamento verdadeiramente desprovido de isonomia.

Assim, Arenhart conclui que o comando do art. 139, IV, permite corrigir a flagrante inconstitucionalidade, que autorizava tratar certas prestações por técnicas mais efetivas do que outras.

Sobre esse respeito, parece oportuno, para dirimir a controvérsia posta pela doutrina, analisar realidade em que se insere a problemática atinente à frustração da execução produzida no judiciário brasileiro, ao final de contas, “se a teoria não serve à prática, é inútil; se a prática nada tem a ver com a teoria, é porque se terá abastardado em demasia”.¹⁵

De acordo com dados disponibilizados pelo último relatório Justiça em Números, publicado em 2022, com base em dados obtidos pelo Conselho Nacional de Justiça até o dia 31 de dezembro de 2021, existem quase 40 milhões de processos com execução pendente, o que corresponde a mais da metade (58%) do total de processos pendentes (75 milhões) de julgamento no judiciário brasileiro.

O tempo médio de tramitação do processo, considerando-se o lapso temporal transcorrido da inicial até a sentença na fase de execução, no primeiro grau, chega a 4 (quatro) anos na Justiça Estadual e a 6 (seis) anos e 4 (quatro) meses na Justiça Federal.

A taxa de congestionamento, nas fases de execução, na 1ª instância, chegam a 86% na Justiça Estadual e a 84% na Justiça Federal. No Tribunal de Justiça de São Paulo, a taxa de congestionamento das fases de execução chegam a 91%. Vale dizer, apenas 9% dos credores têm suas pretensões alcançadas em tempo razoável¹⁶.

No segundo grau, o tempo médio do processo baixado no Poder Judiciário é de 11 meses, de 1 ano e 10 meses na fase de conhecimento em primeiro grau e de 3 anos e 8 meses na fase de execução do primeiro grau. Mais uma vez é demonstrado que a fase de execução é a mais demorada, acarretando grande acúmulo de processos pendentes.

Ora, ou os números dizem alguma coisa, ou o que se avista é um cenário de procrastinação processual insofismável que traduz uma completa inefetividade do modelo de execução brasileira. Inefetividade esta acarretadora de violação ao direito fundamental

15 VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. Coord.: ALVIM, Teresa Arruda. Talamini, Eduardo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 11.

16 Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022* / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022. p. 169.

à tutela jurisdicional adequada, justa e tempestiva, corolário do acesso à justiça.

Na esteira do que afirma Maurício Doutor¹⁷, se o devido processo é a amplificação do direito de acesso à justiça, toda medida que visa a promover esse acesso antes agrega adesivamente como um reforço da garantia do que a ameaça em sua integridade. A consequência de enclausurar ferramentas de satisfação através de um sistema executivo inflexível depende, necessariamente, da capacidade de o legislador antever todas as nuances do direito material, e a realidade manifesta, a plenos pulmões, esta incapacidade.

Ao fim e ao cabo, é mais do que necessário que se forneça ao juiz ferramentas capazes de desafogar o gargalo, de modo a tutelar adequadamente os direitos do exequente, ao invés de assistí-lo, inerte, a tornar-se vítima da prescrição intercorrente. Entretanto, há parâmetros a serem observados, os quais também são objeto de posicionamentos distintos e que, portanto, precisam ser estudados.

3. O DEBATE ACERCA DOS PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS

Por óbvio, a discussão a respeito do assunto não se restringe à doutrina processual. Inclusive o tema foi afetado ao rito dos repetitivos, pela segunda turma do STJ, por ocasião do julgamento dos REsps 1955539/SP e 1955574/SP. Em suma, no caso concreto, o recorrente, em razão de inadimplemento contratual, ajuizou em face dos recorridos, execução de título extrajudicial, cujo valor do débito traduz importe expressivo, decorrente de cédula de crédito bancário firmada entre as partes litigantes.

Diante das frustradas tentativas de satisfação da obrigação, o recorrente pleiteou a adoção de medidas executivas atípicas para cumprimento da obrigação, consubstanciadas na suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), bem como do passaporte e o respectivo bloqueio de cartões de créditos de titularidade dos executados. O juízo *a quo* indeferiu o pedido, na medida em que apenas permitiu o bloqueio de cartões de crédito, desde que não vinculados à compra de produtos alimentícios.

Daí a interposição de Recurso Especial, em razão de suposta violação ao art. 139, IV, CPC, com a reiteração do pedido de suspensão da carteira nacional de habilitação (CNH), bem como do passaporte dos executados. O apelo foi submetido à análise do

17 DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa*: Diretrizes e Limites de Aplicação. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019. p. 54.

Presidente da Comissão Gestora de Precedentes, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, em observância ao disposto no art. 256 e seguintes do Regimento Interno do STJ, c/c o inciso I do art. 2º, da Portaria STJ/GP nº 299, de 19 de julho de 2017.

Por conseguinte, destacou-se a relevância da matéria veiculada no recurso, de modo a delimitar-se a controvérsia da seguinte maneira: "A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade."

Corroborando-se a característica multitudinária da questão posta, constatou-se, em pesquisa de jurisprudência do STJ, a existência de 76 (setenta e seis) acórdãos e 2.168 (dois mil e cento e sessenta e oito) decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Terceira e Quarta Turmas, enfrentando a temática subjacente ao tema.

Assim, em março de 2022, a Segunda Seção do STJ aprovou proposta de afetação do REsp 1955539/SP e 1955574/SP ao rito dos repetitivos para: "definir se, com esteio no art. 139, IV, do CPC/15, é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos".¹⁸

Veja-se que a própria proposta de afetação delimita a hipótese de aplicação da medida, de acordo com parâmetros pré-estabelecidos. A esse respeito, não parece adequada a discussão sobre se ao juiz "é possível, ou não," aplicar medida. Em primeiro lugar, porque o art. 139, IV, está vigente e possui redação expressa. Em segundo, porque a lei se presume constitucional, de modo que apenas cogitar-se-ia da impossibilidade de sua aplicação, caso viesse a ser objeto de controle de constitucionalidade.

Ainda sim, é importante o debate acerca dos parâmetros a serem observados, em especial no que atine ao postulado da proporcionalidade, da subsidiariedade da medida, proibição de excesso e dos princípios da eficiência e da menor onerosidade da execução. O necessário contraditório e a devida fundamentação não serão objetos deste trabalho, tendo em vista tratar-se de matéria elementar, já pacificada e que atinem a toda e qualquer pronunciamento jurisdicional.

¹⁸ ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.

3.1 O POSTULADO DA PROPORCIONALIDADE

Para Humberto Ávila, a proporcionalidade se manifesta quando se verifica uma “relação de causalidade entre dois elementos empiricamente discerníveis, um meio e um fim, de tal sorte que se possa proceder aos três exames fundamentais: o da adequação (o meio promove o fim?), o da necessidade (dentre os meios disponíveis e igualmente adequados para promover o fim, não há outro menos restritivo do(s) direito(s) fundamental(is) afetado(s)?) e o da proporcionalidade em sentido estrito (as vantagens trazidas pela promoção do fim correspondem às desvantagens provocadas pela adoção do meio?)”¹⁹.

Estas três máximas parciais, através das quais se desenvolve a proporcionalidade, comunicam-se mediante uma relação em que se verifica a precedência lógica de um direito antecedente e de um direito subsequente²⁰. Em primeiro lugar, para aferição da adequação, deve-se avaliar se a providência postulada possui a capacidade de fomentar a realização do direito perseguido, ou seja, se tem o condão de promover o resultado pretendido pelo exequente. Caso a resposta seja positiva, o meio atípico escolhido revela-se *adequado*.²¹

Ainda nesse particular, é imperioso salientar que a adequação, para muito além de um mero parâmetro a ser observado, também tem sido reconhecida como um princípio do direito processual²², através do qual se exige a adaptação do procedimento às peculiaridades do caso concreto e às necessidades do direito substancial, de modo a viabilizar a tutela de maneira mais efetiva, eficaz, tempestiva e adequada possível.²³

Sobre o assunto, José Miguel Garcia Medina e Teresa Arruda Alvim ensinam que as regras processuais devem guardar simetria com as regras de direito material, de modo que os direitos materiais devem comportar uma dimensão processual adequada a garantir sua eficácia, o que impõe reconhecer a existência de um direito subjetivo ao processo

19 ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 205.

20 SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50. abr. 2002. p. 34.

21 DOUTOR, Maurício Pereira. Op. Cit. p. 46.

22 DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 19. Ed. Salvador: Juspodivm, 2017.v1, p. 130-136; DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59-60; e LOURENÇO, Haroldo. *Processo civil sistematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2017, p. 16-17.

23 REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo Juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 131.

adequado.²⁴

Marinoni, na mesma linha, afirma que o autor deve poder agir através dos meios técnicos adequados à tutela do direito material e, por isso, tem o direito ao procedimento adequado à situação substancial afirmada. Afirma, ainda, que o direito fundamental à tutela jurisdicional efetiva obriga o juiz a garantir todos os seus corolários, como o direito ao meio capaz de permitir a tutela do direito.²⁵

Diante disso, tratando-se de situações em que há resistência injustificada do ordenado em dar atendimento à ordem judicial, a adoção de medidas indutivas e coercitivas que visem a garantir efetividade às decisões, muito antes de ser inadequada, releva a própria observância ao direito subjetivo a um procedimento adequado, ao qual corresponde o dever do Estado de realizar eficazmente os direitos através do processo.

O exame acerca da necessidade, a seu turno, faz-se mediante análise das alternativas das quais dispõe o credor. O meio será necessário se, tomando-se em conta o conjunto de possibilidades igualmente eficientes, alcançar o objetivo almejado ocasionando a menor restrição ao direito fundamental oposto.

Por fim, a aferição da proporcionalidade em sentido estrito ocorre através da comparação entre a importância da realização do fim e a intensidade da restrição aos direitos fundamentais. Deve-se perquirir se o grau de importância da promoção do fim justifica a restrição imposta aos direitos fundamentais.

Esta técnica de ponderação, oriunda do direito administrativo e, principalmente, do direito constitucional, comumente empregada no âmbito do processo civil, é o que Arenhart chama de proporcionalidade endoprocessual. Entretanto, o autor sugere a análise da proporcionalidade a partir de uma dimensão panprocessual, segundo a qual é imprescindível que se veja o processo judicial como um “serviço público, que demanda recursos que são escassos”, de modo que se considere não apenas as necessidades de cada processo isoladamente, mas também a necessidade de gestão adequada e eficiente de todo o conjunto de processos judiciais existentes.²⁶

E nesse particular, o cenário brasileiro em matéria de execução é dramático. Justamente por isso, não se pode proceder ao exame das garantias processuais olhando

24 MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. São Paulo: RT, 2009. v. 1, p. 53.

25 MARINONI, Luiz Guilherme. *Op. Cit.*, p. 296.

26 ARENHART, Sérgio Cruz. *Op. Cit.* p. 214.

apenas para dentro do processo. É, portanto, imprescindível ter em vista o resultado que o sopesamento dessas garantias acarreta à totalidade de processos sob tutela do judiciário.

Este modo de pensar a proporcionalidade alude, inclusive, ao chamado dever de gestão judicial, o qual diz respeito a tudo aquilo que se relaciona com a governança, a organização e a administração do sistema judicial em suas diversas dimensões.

Tal dever compreende o plano macro, que atine ao sistema judicial em sua organização institucional, o plano médio, que cuida da organização e administração dos tribunais e o plano micro, pertinente ao núcleo atomístico da tarefa jurisdicional.²⁷

Assim, apesar de o processo se tratar de uma instituição pública de respeito a garantias, cabe ao juiz exercer o papel de gestor por meio da prática de atos que visem ao atingimento dos objetivos da prestação jurisdicional de maneira eficiente. Por óbvio, tais conceitos não devem ser transportados acriticamente, de modo que não se pretende esgotá-los neste trabalho, mas certamente constituem terreno de férteis debates acerca da efetividade das decisões judiciais.

3.2 A SUBSIDIARIDADE DA MEDIDA

Ainda em se tratando dos parâmetros a serem observados, o STJ²⁸ e parcela da doutrina processual têm manifestado entendimento no sentido de que o emprego de técnicas atípicas, principalmente no âmbito das prestações pecuniárias, devem sempre ocorrer de maneira subsidiária. Assim, o exequente deveria exaurir as opções detalhadamente reguladas pelo legislador para, só depois, postular medidas inominadas, de modo que ao magistrado apenas incumbiria determinar a adoção de medidas atípicas quando as medidas típicas previstas restarem frustradas.

A esse respeito, o Fórum Permanente de Processualistas Civil aprovou o enunciado nº 12, cujo teor é o seguinte: “A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma

27 CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro* [coordenação Leonardo Carneiro da Cunha]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018. p. 116.

28 STJ - REsp 1.896.421/SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 15/04/2021. REsp 1.804.024/MG, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 20/08/2021. AgInt no REsp 1.930.022/SP, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 25/06/2021. AgInt no REsp 1929179/SP, Rel. Min. Raul Araújo, DJe de 16/09/2021.

subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II.”

Argumenta-se, ainda, que a subsidiariedade da atipicidade decorre da disposição dos arts. 921, III e 924, V, do CPC, que tratam da ausência de bens penhoráveis e da suspensão da execução, em razão da prescrição intercorrente. Nesse sentido, o legislador teria optado por uma “tipicidade prima facie” da execução por quantia certa.²⁹

Entretanto, inexistente antinomia entre tais dispositivos e o art. 139, IV. A bem da verdade, a aplicação dos dispositivos mencionados só se apresentará adequada ao caso concreto quando a melhor técnica a ser empregada seja a expropriação de bens.

Ou seja, se o caso concreto demonstra a ineficácia da medida típica, não deve ela constituir degrau necessário para a aplicação de outra mais efetiva. O juiz deve poder optar pela técnica pertinente a cada caso, de modo a escolher, dentre as técnicas possíveis, aquela que melhor atende ao interesse do processo.

Alguns autores afirmam que a adoção de medidas atípicas como regra na efetivação de prestações de pagamento acarreta violação do sistema do código, outorgando poderes excessivos ao juiz³⁰, ao contrário da pretensão do legislador.

Ademais, assevera-se inexistir lógica na previsão legal de dezenas de artigos disciplinando as formas de penhora (CPC/15, arts. 831-869) e de expropriação de bens (CPC/15, arts. 876-903) se bastaria ao juiz recorrer ao art. 139, IV, do CPC/15 e definir casuisticamente a forma de execução.³¹

Entretanto, tal posicionamento não parece se sustentar. Em primeiro lugar, porque a integridade do sistema jurídico depende justamente da existência de um eixo comum que inspira a leitura do todo. Vale dizer, a violação do sistema ocorre quando normas que nele coabitam “deixam de funcionar para a consecução do valor fundamental e assumem uma feição destoante dos seus propósitos finais.”³²

Ora, se o eixo direcional do sistema de execução civil é o princípio da efetividade, em primazia da satisfação dos interesses do exequente, não é coerente afirmar que a

29 DIDIER JR., Fredie. Op. Cit. p. 109.

30 MEDINA, José Miguel García. *Direito processual civil moderno*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2016, p. 994-998. ZANETI Jr., Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2017, v. XIV, p. 104.

31 DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017. v. 5. p. 107). TALAMINI, Eduardo. Op. Cit. p. 28.

32 DOUTOR, Maurício Pereira. Op. Cit. p. 93.

aplicação de medidas atípicas viola o sistema do código. Ademais, como é sabido, a execução realiza-se no interesse do exequente, conforme dispõe o art. 797, do CPC e é voltada precipuamente à satisfação do crédito.

Justamente por isso, inexistente razão para crer que a generalização da atipicidade possa representar violação à integridade do sistema processual. Em verdade, a abertura do código para a técnica dos tipos abertos antes promove a efetividade da execução e restabelece o sistema do que o corrompe.

O que deve nortear a escolha pela medida a ser empregada, ao fim e ao cabo, é a potencial efetividade da medida para satisfazer o crédito. A atuação do juiz não deve estar limitada por formas pré-ordenadas; deve ele ser livre para buscar o caminho mais efetivo. E nesse sentido, apenas a análise do caso concreto apontará o melhor mecanismo.

Arenhart, nessa medida, conclui no sentido de haver um certo grau de discricionariedade conferido ao magistrado para adoção da medida atípica, a qual deve ser orientada por quatro critérios. São eles: a) o dever de máxima efetividade; b) o respeito a outras garantias fundamentais, em especial atribuídas àquele que deve sujeitar-se a essa efetivação; c) o critério de proporcionalidade panprocessual e suas vertentes; d) em havendo mais de um meio identicamente idôneo, o respeito à menor onerosidade possível ao executado.³³

3.3 A NÃO ADSTRIÇÃO DA MEDIDA AO DIREITO PERSEGUIDO

A atuação do juiz não está adstrita à medida executiva atípica postulada pelo exequente. Logicamente, se o legislador abriu mão da tipicidade dos meios executivos, em favor do direito fundamental à tutela executiva, possibilitando, assim, que o magistrado imponha providência adequada e necessária à efetivação do direito, tal atuação não poderia ficar vinculada aos limites do pedido formulado.

Pense-se na hipótese de que o exequente não formule o pedido da medida executiva, ou ainda, requeira medida manifestamente ineficaz. Diante dessas circunstâncias, condicionar a atuação do juiz ao pedido, ou à falta dele, implicaria o esvaziamento dos dispositivos e, conseqüentemente, do poder geral de efetivação.

Assim, pode o magistrado impor adoção de providência executiva ainda que não

33 ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. p. 227.

requerida pela parte, ou distinta dela, seja ela mais grave, seja mais branda, seja, até mesmo, de natureza diversa. Trata-se, por conseguinte, de mitigação à regra da congruência objetiva, abrindo-se espaço à atuação de ofício por parte do julgador.³⁴

Além disso, também pode o juiz modificar a medida executiva imposta, quando insuficiente ao atingimento da pretensão, ou ainda, quando se mostrar excessiva, a teor do disposto no art. 537, §1º, do CPC.³⁵

Em que pese o dispositivo faça menção apenas à possibilidade de alteração da multa, deve-se conferir interpretação ampliativa à toda e qualquer medida executiva. Cogitar que, uma vez determinada a medida seja ela imutável, ainda que ineficaz, representaria trair a inspiração dos dispositivos que visam à garantia do direito fundamental à tutela executiva.³⁶

Nesse sentido, Marinoni entende que ao juiz deve ser permitido inovar, na fase executiva, na medida em que o réu não atender à sentença, e assim o fazer não se configurar como meio mais idôneo por sua própria culpa.³⁷

Da mesma forma, não necessariamente o meio executivo atípico deve guardar relação direta com a prestação visada. Há quem sustente, por exemplo, que a medida decretada não pode proibir que o réu desenvolva atividade produtiva se a solvabilidade dele é pressuposto prático relevante para o cumprimento da decisão³⁸. Sob esse viés, para assegurar o pagamento de quantia em dinheiro, por exemplo, não seria possível limitar o exercício da atividade profissional do executado, a pretexto de que esse seria o pressuposto lógico para satisfação da obrigação.

Ocorre, entretanto, conforme bem salientado por Arenhart, que jamais se exigiu qualquer nexo de relação entre as técnicas coercitivas ‘típicas’ e a prestação cuja tutela se pretende.³⁹ A bem da verdade, inexistente relação entre o dever de pagar alimentos e a prisão do devedor, por exemplo. Muito antes pelo contrário, a privação da liberdade obriga o devedor a pagar a dívida, ainda que com menores condições de gerar renda para

34 DIDIER JR., Fredie. Op. Cit. p. 123.

35 Art. 537, §1º: O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I – se tornou insuficiente ou excessiva; II – o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

36 DIDIER JR, Fredie. Ibidem, p. 126.

37 MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004. p. 139.

38 TALAMINI, Eduardo. Op. Cit, p. 32.

39 ARENHART, Sérgio Cruz. Op. Cit. p. 221.

tanto.

Justamente por isso, a escolha pelo meio atípico, deve pautar-se pelas máximas da proporcionalidade, de modo que a única relação pertinente entre o meio executivo e a natureza da prestação seja aferida no âmbito da adequação, acerca da capacidade de promoção da efetivação da tutela.

Ao fim e ao cabo, não necessariamente deve existir relação causal entre a decretação da medida e a imediata satisfação patrimonial.⁴⁰

3.4 O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO

O art. 805, do CPC, dispõe que “quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.” Tal dispositivo constitui cláusula geral que visa à consagração do princípio da execução menos onerosa, de modo a evitar o abuso do direito por parte do exequente.

Fredie Didier afirma que “em vez de enumerar situações e que a opção mais gravosa revelar-se-ia injusta, o legislador valeu-se, corretamente, de uma cláusula geral para reputar abusivo qualquer comportamento do credor que pretender valer-se de meio executivo mais oneroso do que outro igualmente idôneo à satisfação do seu crédito.”⁴¹

Entretanto, é importante salientar que essa norma não deve ser entendida como uma cláusula geral de proteção do executado, de modo a servir de limite ao direito do credor. Ao contrário, tal princípio serve de mecanismo de orientação do juiz, por ocasião da escolha do meio executivo a ser empregado.

Justamente por isso, a opção pelo meio menos gravoso pressupõe a pluralidade de opções igualmente eficazes,⁴² mas que uma delas é menos danosa ao devedor. Serve, pois, de mecanismo de controle da execução abusiva.

É, portanto, intuitivo afirmar que a alteração do meio tido por excessivamente oneroso depende, fundamentalmente, da demonstração, por parte do executado, da existência de meio igualmente eficaz e menos oneroso. No mesmo sentido, havendo a constatação outro meio menos oneroso, porém menos eficaz à satisfação do crédito, não

40 DOUTOR, Maurício Pereira. Op. Cit. p, 102.

41 DIDIER JR. Fredie. Op. Cit. p. 82.

42 MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002, t. 10, p.33.

se há que falar em menor onerosidade do devedor.

Em se tratando de medidas atípicas executivas, o princípio da menor onerosidade ganha especial relevância, na medida em que, frequentemente, poderá colidir com o princípio da eficiência. Entretanto, a observância de um deles não deve obstar a consagração do outro. A necessidade de tal ponderação é o que torna ainda mais importante a adequada compreensão do seu conteúdo dogmático.

Cada qual deve ocupar seu lugar no âmbito da execução, de modo que incumbe ao juiz propiciar a condução do processo visando à acomodação desses princípios, na busca de que ambos possam conviver de maneira harmônica, na maior amplitude possível de suas extensões.

4. UM FÉRTIL TERRENO: O ADVENTO DOS CRIPTOATIVOS

A título exemplificativo, um fértil terreno para que se reflita acerca da ineficiência dos meios executivos típicos diante do caso concreto, bem como sobre os parâmetros a serem observados pelo juiz para o emprego de medidas atípicas é a hipótese de adimplemento de dívidas pelo devedor por meio da utilização de ativos virtuais. Entretanto, para melhor abordagem do assunto, alguns conceitos e algumas premissas precisam ser estabelecidas, acerca do atual cenário cripto e do tratamento regulatório que lhe é conferido.

No Brasil, atualmente, o número de transações financeiras realizadas com criptoativos cresce vertiginosamente. A título ilustrativo, conforme dados divulgados pelo subsecretário de fiscalização da Receita Federal, de janeiro a setembro de 2021, nas declarações de Imposto de Renda, foram listadas movimentações desta natureza que correspondem a mais de R\$ 127 bilhões. Naquele ano, 445 mil pessoas físicas e cerca de 6 mil pessoas jurídicas informaram a realização de transações com moedas virtuais.

Em agosto de 2022, 1.300.535 (um milhão, trezentos mil e quinhentos e trinta e cinco) pessoas declararam criptos à Receita Federal.⁴³ O volume de criptomoedas negociadas e reportadas à Receita Federal equivaleu a R\$ 11 bilhões. No mesmo ano, as

43 ALVES, Paulo. *Brasil registra número recorde de empresas que compram criptoativos*. Infomoney, 10.out.2022 Disponível em: <<https://www.infomoney.com.br/mercados/brasil-registra-numero-recorde-de-empresas-que-compram-criptoativos/>> Acessado em: 20.nov.2022.

exchanges brasileiras negociaram R\$ 8,7 bilhões em julho e R\$ 7,8 bilhões em agosto.⁴⁴

Ademais, o Brasil se tornou o sétimo maior mercado de criptomoedas do mundo, sendo o líder da América Latina, segundo o relatório “2022 Global Crypto Adoption Index”, publicado pela empresa de análise Chainalysis, em 14 de setembro de 2022.⁴⁵

No tocante ao tratamento regulatório, até dezembro de 2022, havia apenas uma norma de caráter regulador e não legislativo a respeito dos criptoativos, a Instrução Normativa 1.888/19, da Receita Federal. Tal normativa, definia, em seu art. 5º, I e II os conceitos de criptoativo e das *exchanges*. Criptoativo foi definido como a “representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e não constitui moeda de curso legal.”

Ademais, *exchange* foi conceituada como “a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.” Oportunamente, instituiu a normativa a obrigatoriedade de as *exchange* prestarem informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal.

Com o surgimento do BITCOIN, por exemplo, possibilitou-se a realização de transações financeiras para qualquer ponto geográfico do mundo sem necessidade de se revelar a identidade das partes envolvidas, sobretudo porque prescindem de um terceiro intermediário.⁴⁶

Em 21/09/2022, foi promulgada a Lei nº 14.478, a qual ostentou a denominação de Marco Regulatório dos Criptoativos. A Lei consagrou a conceituação inaugurada pela IN 1.888/19, além de trazer inúmeras inovações, dentre as quais a tipificação como crime de

44 LONGO, Laelya. Receita Federal: Triplica o número de CPFs que declararam operações com criptomoedas. Valor Econômico, São Paulo. Disponível em: <<https://valor.globo.com/financas/criptomoedas/noticia/2022/10/06/receita-federal-triplica-o-numero-de-cpfs-que-declararam-operacoes-com-criptomoedas.ghtml>>. Acesso em: 20.nov.2022.

45 The 2022 Global Crypto Adoption Index: Emerging Markets Lead in Grassroots Adoption, China Remains Active Despite Ban, and Crypto Fundamentals Appear Healthy. September 14, 2022. Disponível em: <<https://blog.chainalysis.com/reports/2022-global-crypto-adoption-index/>> Acessado em: 10.out.2022.

46 MORAES, Felipe Américo. *Lavagem de dinheiro e Bitcoin* - quando uma transação configura crime / Felipe Américo Moraes. 1ª ed. - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022. p. 149.

fraude na gestão, oferta e intermediação de operações com criptoativos, a inclusão das *exchanges* no rol de sociedades cujas atividades são submetidas ao controle do Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), a necessidade de prévia autorização para a prestação de serviços de ativos virtuais (art. 2º), além de transferir ao Poder Executivo a designação do órgão regulador e fiscalizador do setor (arts. 6º e 7º).

Sem perder de vista a livre iniciativa e a livre concorrência (art. 4.º, I), a Lei visa a conferir a "proteção e defesa de consumidores e usuários" (art. 4.º, IV), a "proteção à economia popular" (art. 4.º, V) e a "solidez e eficiência das operações" (art. 4.º VI). Também como forma de conferir proteção à população nesse cenário, a Lei prevê a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às operações no mercado de ativos virtuais. A Lei, portanto, conjuga a liberdade e a celeridade inerentes às operações cripto com a necessária segurança aos usuários, agora protegidos sob amparo legal⁴⁷.

Em que pese os referidos diplomas tenham sido criados com olhos em proteger situações alheias à execução civil, certamente tal regramento poderá contribuir significativamente para o aprimoramento das técnicas executivas de processos que envolvam a eventual tentativa de adimplemento de dívidas através de criptoativos.

Sem intenção de aprofundar o debate com maiores considerações acerca do mundo cripto e de todos os seus pormenores, a simples leitura da realidade pronuncia uma constatação natural: o alto índice de operações com criptoativos no Brasil é uma realidade que tende a se perpetuar. E porque assim é, este cenário pode representar a falência definitiva do sistema executivo brasileiro, mas também pode servir de ferramenta importante para recuperar, substancialmente, a sua efetividade. A peculiaridade que atine ao mundo cripto apresenta inúmeros desafios para a ordem jurídica como um todo, de modo que, no âmbito da execução de pagar quantia, não haveria de ser diferente.

Uma vez encerrada essa breve contextualização, voltemos à reflexão proposta: imagine-se a hipótese de um credor que busca satisfazer o crédito que lhe foi assegurado por meio de título executivo, mas vê sua pretensão frustrada em razão da falta de localização, ou da ausência de bens penhoráveis. Contudo, sabe o credor que o devedor ostenta patrimônio virtual, pois proprietário de criptomoedas.

47 LUCCHESI, Guilherme Brenner; ZONTA, Ivan Navarro. *Repercussões criminais do Marco Regulatório dos Ativos Virtuais* - Parte 1. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/informacaoprivilegiada/380076/repercussoes-criminais-do-marco-regulatorio-dos-ativos-virtuais - Parte 1>> Acesso em: 20.jan.2023.

Como é sabido, o procedimento executivo típico de pagar quantia certa divide-se em duas fases, a saber: *fase inicial* ou fase de cumprimento voluntário, por meio da qual se defere ao devedor um determinado prazo para que cumpra, espontaneamente, o dever que lhe foi imposto, e a *fase de execução forçada*, em que se praticam atos tendentes à satisfação compulsória do direito de prestação do credor, quando o devedor não realiza o cumprimento voluntário.⁴⁸

Inserido neste contexto, pode o credor socorrer-se às técnicas executivas previstas no CPC. Se o título executivo for judicial, aplicar-se-ão as regras do cumprimento da sentença (CPC, arts. 513-538). Sendo, entretanto, extrajudicial, proceder-se-á de acordo com o regramento previsto no art. 771 e seguintes.

Uma vez não adimplida a dívida de maneira voluntária pelo devedor, proceder-se-ia ao início da fase de execução forçada. Como se sabe, cabe ao credor indicar os bens suscetíveis de penhora, nos termos do Art. 798, II, “c”, do CPC.

Ocorre que, nesse caso, possivelmente a informação carecerá de exatidão, em razão de os criptoativos possuírem como uma de suas características a possibilidade de serem custodiados em qualquer lugar do mundo, seja em corretoras nacionais ou estrangeiras; seja através de *softwares* (aplicativos), *hardwares* (*pen drives* ou HDs externos); seja em *paper wallets*, isto é, carteiras físicas (sequências de caracteres impressas em papel) mantidas sem qualquer acesso à internet.

Vale dizer, a peculiaridade dos criptoativos impõe que o credor possa indicar, no máximo, a existência de indícios de que o devedor os possui. Veja-se que sequer será iniciada a execução, sem que haja atuação jurisdicional no sentido de obter informações necessárias acerca da existência, quantidade, natureza e localização desses criptoativos.

Ora, se nem mesmo estas informações forem obtidas, haverá possibilidade de expropriação, alienação e adjudicação desses criptoativos? Em outras palavras, os mecanismos disciplinados pelo CPC dão conta de atender às peculiaridades do direito material, de modo a satisfazer o crédito? Penso que não. Daí porque, diante da insuficiência da via típica, a adoção de medidas atípicas é indispensável para que a execução possa ocorrer.

Nesse contexto, o juízo poderia determinar, sob pena de multa diária, que o devedor informasse em juízo se possui ativos virtuais, bem como qual a natureza, quantidade e

48 DIDIER JR., Fredie. Op. Cit. p. 509.

localização desses ativos. Poderia, ainda, enviar ofício à Receita Federal para que centralizasse as informações obtidas por meio de todas as *exchanges* que realizam a compra e a venda de ativos virtuais localizados no Brasil, de modo a verificar a eventual existência desses ativos e se o devedor tem realizado transações desta natureza, além de determinar o bloqueio destas operações. Poderia, ao fim e ao cabo, utilizar-se de meios coercitivos e indutivos antes mesmo do início da execução, a qual, posteriormente, poderia realizar-se através da penhora.

A esse respeito, recentemente, o TJSP procedeu ao julgamento do AI nº 2127776-80.2022.8.26.0000, interposto contra decisão que, em ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, indeferiu pedido de tentativa de penhora de criptomoeda.

No caso concreto, o exequente alegou terem sido requeridas diversas medidas constritivas patrimoniais na execução para reaver o crédito, sendo penhorados alguns imóveis, sem a ocorrência da alienação, seja pela morosidade na concretização dos atos expropriatórios, seja por já existirem diversas constrições nas matrículas dos bens.

Diante disso, após longa tramitação, sem que o crédito perseguido tenha sido adimplido e sem qualquer perspectiva real de quitação, o exequente requereu, com esteio no art. 139, IV, do CPC, a expedição de ofício para corretoras de criptomoedas, para obter informações a respeito da existência de créditos desta natureza em nome dos executados, com vistas a possível penhora futura.

O juízo de origem indeferiu a medida sob o fundamento de estar ausente qualquer indício de que o executado possuía ativos virtuais, não competindo-lhe a busca indiscriminada e incerta de bens penhoráveis. Afirmou o magistrado ser duvidosa a efetividade da ordem de penhora em casos dessa natureza, na medida em que as criptomoedas não se submetem ao controle de autoridades financeiras. Por fim, afirmou não haver garantia de custódia de criptomoedas pelas corretoras indicadas, podendo ser negociadas por qualquer meio, ausente, ainda, a segurança quanto ao efetivo valor⁴⁹.

O Tribunal, a seu turno, reformou a sentença, proferindo entendimento no sentido de que o fato de inexistir indícios de que os executados sejam proprietários de criptoativos não implica no impedimento de obter a informação, ainda mais considerando se tratar de via inédita e, também, a circunstância de que as buscas realizadas pelo SISBAJUD não

49 TJSP; Agravo de Instrumento 2127776-80.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022.

abranchem as entidades indicadas e não são capazes de localizar criptomoedas.

Ademais, entendeu-se que os criptoativos, ainda que dotados de alta volatilidade, são passíveis de penhora, na medida em que constituem “bens móveis com função específica de meio de pagamento, ou seja, função monetária,” definição esta que “[..] coloca o criptoativo na condição parelha a de dinheiro e merece, inclusive, ser prestigiada na mesma hipótese prevista no inciso I, do artigo 835 do CPC, para efeito de penhora.”

Assim, determinou-se, com fundamento no art. 139, IV, do CPC, a expedição de ofícios às instituições indicadas pelo recorrente, responsáveis pelo comércio de criptomoedas, como olhos em localizar eventuais criptoativos em nome dos executados.

Veja-se, no caso em comento, a plena demonstração de que, diante da ineficiência do regramento posto, condicionar a adoção de medidas atípicas ao prévio esgotamento da via típica pode obstar a obtenção de tutela jurisdicional adequada e tempestiva. Para além de mera medida subsidiária, a norma extraída do art. 139, IV, pode servir de ferramenta à complementação dos mecanismos previstos e disponíveis.

4.1 O PL 1600/2022 E A PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DO REGIME EXECUTIVO NO CPC

Inserido nesse contexto e quiçá vislumbrando a necessidade de atualização do ordenamento jurídico à realidade permeada pelo mundo cripto, tramita no congresso o Projeto de Lei nº 1600/2022. Um dos objetivos do PL é providenciar inclusão dos criptoativos como bem jurídico que deve ser expressamente reconhecido pelo ordenamento jurídico como elemento patrimonial apto a garantir execuções, de modo a corroborar a satisfação do crédito perseguido pelo exequente.

Entretanto, essa não é a novidade. É que a jurisprudência já tem reconhecido a possibilidade de penhora dos criptoativos, na medida em que os considera como “bens móveis com função específica de meio de pagamento, ou seja, função monetária.”. O que chama atenção, isso sim, é a possibilidade de tipificação de um procedimento apto a disciplinar a penhora de criptoativos através da inserção do § 4º no art. 835.

Nos termos do PL, com a alteração pretendida no art. 835 e a inserção dos criptoativos no inciso XIV, nas hipóteses de oferecimento voluntário ou de constrição forçada dos criptoativos, dever-se-á observar inúmeras regras, tais quais a vedação ao

acesso, pelo Poder Judiciário, à chave privada dos criptoativos dos usuários e, principalmente, a possibilidade de o executado oferecer criptoativos como garantia.

Para tanto, incumbiria ao executado promover a transferência de seus criptoativos à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficará responsável pela integridade dos ativos transferidos, ou assumir a condição de fiel depositário dos criptoativos apresentados como garantia.

Ademais, na hipótese de não serem localizados bens do devedor, o exequente poderá requerer ao Juízo competente a expedição de ofício, por meio eletrônico, aos intermediários envolvidos em operações com criptoativos, a fim de que sejam bloqueados ativos correspondentes ao valor executado.

Alternativamente, poderá o exequente requerer transferência, pelo intermediário, dos criptoativos de titularidade do devedor, à carteira virtual do Juízo competente, o qual ficaria responsável pela integridade dos ativos transferidos; e, ainda, a outorga da condição de fiel depositário, assim reconhecida pelo Juízo competente, ao intermediário envolvido nas operações com criptoativos.

O PL prevê, ainda, disposição no sentido de que, para possibilitar o bloqueio de criptoativos, não se dará ciência prévia do ato ao devedor. Ademais, estabelece que, tão logo venham a ser recebidos os criptoativos na carteira virtual do Juízo competente, ou formalizada a condição de fiel depositário, seja pelo titular dos criptoativos, seja pelo intermediário, será lavrado termo de penhora consignando a quantidade de unidades do criptoativo e seu respectivo protocolo.

Por fim, prevê o PL disposição no sentido de que poderá a Fazenda Pública, a depender do caso concreto, requerer a complementação da penhora na hipótese em que a volatilidade dos criptoativos deixar de corresponder ao valor executado, ocasião em que, após a oitiva do devedor, o juízo determinará a conversão dos criptoativos em moeda fiduciária, formalizando o depósito judicial, ou, ainda, a intimação do devedor para fins de reforço ou substituição da garantia.

De todas as alterações propostas, chama atenção a previsão de determinação do juízo da conversão dos criptoativos em moeda fiduciária. Isso porque algumas das características mais peculiares dos criptoativos são a alta volatilidade do seu valor de mercado e o fato de serem transacionados eletronicamente por meio de criptografia.

Diante dessas características, se a execução se dá no interesse do credor, não é lógico

que se lhe atribua o ônus da conversão, correndo todos os riscos de uma possível desvalorização abrupta e impondo-lhe que possua mecanismos suficientes para manipulação dos ativos em ambiente virtual.

A discussão ganha ainda mais relevância, pensando-se à luz do Art. 835, I, do CPC, o qual classifica a penhora de dinheiro como prioritária, sendo que sua substituição ou relativização, pelo magistrado, apenas ocorre em hipóteses legalmente previstas e excepcionais. Se a jurisprudência tem classificado as criptomoedas como bens imateriais com conteúdo patrimonial, sendo, portanto, passíveis de penhora,⁵⁰ devem elas constituir prioridade de busca por parte do exequente. E se assim é, deve o legislador fornecer mecanismos adequados que viabilizem tal busca.

Atualmente, a proposta tramita em caráter conclusivo e, desde junho de 2022, está sendo analisada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Se o projeto será aprovado e se irá produzir efeitos jurídicos, apenas o tempo dirá, mas, certamente, as alterações propostas poderão conferir a aptidão necessária a tornar o procedimento executivo mais célere e assertivo.

Ainda assim, aparentemente, todas as alterações propostas poderiam ser facilmente alcançadas mediante a adoção de medidas atípicas pelo juiz. Entretanto, paira sobre o magistrado a desconfiança de possível abuso de poder. Diante disso, para quem crê que a tipificação do regramento confere maior segurança jurídica às partes, na medida que impede o fornecimento de um “poder demasiadamente subjetivo ao juiz”, a aprovação do PL pode ser solução.

5. CONCLUSÃO

Em que pese haja controvérsias acerca da possibilidade da decretação de medidas atípicas executivas no âmbito da execução de pagar quantia certa, há uma premissa que tem se mostrado incontroversa: a execução civil, no Brasil, constitui um verdadeiro gargalo de demandas pendentes, as quais não encontram tutela jurisdicional satisfatória.

Tanto é que há inúmeros debates e, até mesmo, Projetos de Lei tramitando sob a perspectiva de desjudicializar a execução, delegando-se a tabeliões de protesto o exercício das funções de agente da execução, com aplicação subsidiária do CPC. Com todas as

50 TJSP – AI 2202157-35.2017.8.26.0000. 36ª Câmara de Direito Privado. Dje: 21/11/2017.

vênias, isto significaria “pular do barco”, sendo que o motivo pelo qual ele afunda é o emprego de técnicas ineficazes por parte do próprio marinheiro.

Em face da execução congestionada, criou-se, no Brasil, o jargão “ganhou, mas não levou”, em clara alusão ao sentimento das partes de que de nada adianta terem seu direito afirmado, se não há meios suficientemente aptos a garantir sua efetivação.

Sobreleva notar, ainda, que, no âmbito da execução, inexistente a incerteza característica da atividade jurisdicional cognitiva, a respeito da existência ou não do direito, fato este que amplia a disponibilidade do exequente à ação executiva.

Diante disso, toda medida que vise à preservação do acesso à justiça e à manutenção dos princípios norteadores da execução civil merecem especial atenção. O que se pretende demonstrar com este trabalho é que haverá casos em que o regramento vigente se demonstrará incapaz de satisfazer o direito, seja por ausência de previsão legal, seja porque a previsão existente conduz à busca inócua de caminhos insuficientes.

Não se pode perder de vista os princípios norteadores da ação executiva, dentre os quais se destaca o princípio da máxima utilidade da execução, o qual assume especial relevância, na medida em que a satisfação do credor apenas será atingida, através da obtenção de resultados materiais fisicamente tangíveis, de modo a fazer surgir situação similar, quando não idêntica, à que teria sido alcançada mediante observância espontânea das normas e obrigações impostas ao devedor.⁵¹ Resultado este que jamais será alcançado mediante a utilização de procedimentos enclausurados e ineficientes.

Não se está aqui a defender que o Poder Geral de Efetivação das decisões judiciais sirva de amparo a adoção de medidas autoritárias e indiscriminadas por parte do magistrado, para o fim de alcançar algum bem do devedor a todo e qualquer custo, ao arrepio do devido processo legal, ignorando direitos fundamentais do devedor. O que se está a defender, pelo contrário, é que as garantias do devedor, as quais não são absolutas, não sirvam de escudo à má-fé do devedor contumaz e às limitações das técnicas executivas típicas, em detrimento do direito perseguido pelo exequente.

A esse respeito, Marinoni afirma que “para que o processo seja capaz de atender ao caso concreto, o legislador deve dar à parte e ao juiz o poder de concretizá-lo ou estruturá-lo. Ou seja, o processo não apenas deve, como módulo legal, atender às expectativas do direito material, mas também deve dar ao juiz e às partes o poder de utilizar as técnicas

51 TALAMINI, Eduardo. Op. Cit, p. 182.

processuais necessárias para atender às particularidades do caso concreto.”⁵²

José Roberto dos Santos Bedaque, por sua vez, ensina que para “Além da simplificação da técnica – ou, pelo menos, da não exacerbação do formalismo estéril -, é também imprescindível dotar o juiz de poderes mais flexíveis na direção e condução do processo, possibilitando a adoção de soluções adequadas às especificidades dos problemas surgidos durante o desenvolvimento da relação processual.”⁵³

É natural que os princípios da máxima utilidade da execução e o da menor onerosidade do devedor venham a colidir, especialmente diante de circunstâncias em que a peculiaridade do caso concreto impuser limitações à atuação jurisdicional, assim como ocorre nos casos de constrição de criptoativos.

Contudo, certo é que, se pensarmos a execução sob o ponto de vista do princípio da efetividade, da duração razoável do processo, do direito à tutela jurisdicional justa, adequada e tempestiva, ressaltando-se o fato de que se dá a execução no interesse do credor, e de que responde o devedor com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, caberá ao juiz, utilizando-se das técnicas disponíveis, ‘acomodar as melancias’, de sorte que seja possível a coexistência dos direitos fundamentais das partes, em sua máxima extensão possível.

Enquanto isso, diante de situações desta natureza, em que a peculiaridade do direito material acarreta a ausência de regramento que seja apto a satisfazer a pretensão do credor, parece evidente que a via atípica se apresenta como a única capaz de propiciar a adoção de medidas verdadeiramente efetivas em favor do sucesso da execução.

Como bem salientado na exposição de motivos do CPC/15: “Sendo ineficiente o sistema processual, todo o ordenamento jurídico passa a carecer de real efetividade. De fato, as normas de direito material se transformam em pura ilusão, sem a garantia de sua correlata realização, no mundo empírico, por meio do processo.”

Nas palavras de Barbosa Moreira: “Querer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento jurídico. [...] Qualquer instrumento será bom na medida em que sirva de modo prestimoso à consecução dos fins da obra a que se ordena; em outras palavras, na medida em que seja efetivo.”⁵⁴

52 MARINONI, Luiz Guilherme. Op. Cit. p. 429.

53 BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 107.

54 MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002, p. 181.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARENHART, Sérgio Cruz. *Tutela atípica de prestações pecuniárias*. Por que ainda aceitar o “é ruim, mas eu gosto”? In: Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro nº 80, abr./jun. 2021. p. 209-229.

ASSIS, Araken de. *Processo Civil Brasileiro, volume IV [livro eletrônico]: manual da execução* / Araken de Assis. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016

ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2015.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.

BRASIL. [Constituição (1988)]. *Constituição da República Federativa do Brasil*: promulgada em 5 de outubro de 1988.

CAMPOS, Eduardo Luiz Cavalcanti. *O princípio da eficiência no processo civil brasileiro* [coordenação Leonardo Carneiro da Cunha]. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em números 2022* / Conselho Nacional de Justiça. – Brasília: CNJ, 2022.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. *Curso de direito processual civil: execução*. 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER Jr. Fredie. *Curso de direito processual civil: execução* / Fredie Didier Jr., Leonardo Carneiro da Cunha, Paula Sarno Braga, Rafael Alexandria de Oliveira – 10, ed. ver., ampl. E atual.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2020.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Execução civil*. 6ª ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1998.

DONIZETTI, Elpídio. *Curso didático de direito processual civil*. 20. ed. São Paulo: Atlas, 2017, p. 59-60; e LOURENÇO, Haroldo. *Processo civil sistematizado*. 2. ed. São Paulo: Método, 2017,

DOUTOR, Maurício. *Medidas Executivas Atípicas na Execução por Quantia Certa: Diretrizes e Limites de Aplicação*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2019.

LIEBMAN, Enrico Tullio. *Processo de execução*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo curso de processo civil: teoria do processo civil volume 1* [livro eletrônico/ Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 3. ed. Rev , atual e ampl. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Técnica processual e tutela dos direitos*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2004.

MEDINA, José Miguel Garcia. *Direito processual civil moderno*. 2ª ed. São Paulo:RT, 2016.

MEDINA, José Miguel Garcia; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. *Processo civil moderno: parte geral e processo de conhecimento*. v. 1. São Paulo: RT, 2009.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

MORAES, Felipe Américo. *Lavagem de dinheiro e Bitcoin - quando uma transação configura crime* / Felipe Américo Moraes. 1ª ed. - São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Por um processo socialmente efetivo*. Revista de Processo. São Paulo, v. 27, n. 105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

REDONDO, Bruno Garcia. *Adequação do procedimento pelo Juiz*. Salvador: Juspodivm, 2017.

SILVA, Bruno Freire. *O novo CPC e o processo do trabalho: parte geral*. São Paulo: LTr, 2015.

SILVA, Virgílio Afonso da. *O proporcional e o razoável*. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 91, n. 798, p. 23-50. abr. 2002.

TARUFFO, Michelle. *A atuação executiva dos direitos: perfis comparatísticos*. Revista de Processo. São Paulo: RT, 1990, n. 59, p. 78.

VASCONCELOS, Rita. *Impenhorabilidade do bem de família*. Coord.: ALVIM, Teresa Arruda. Talamini, Eduardo, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. *Curso Avançado de processo civil*, volume 3 : execução / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. – 17. ed. Rev., atual. e ampl. – São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2020.

ZANETI Jr., Hermes. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2017,

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. ProAfR no REsp n. 1.955.539/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, julgado em 29/3/2022, DJe de 7/4/2022.

BRASIL. TJBA - Processo 8001293-26.2015.8.05.0001, 1. V. Sist. Juiz. Esp. Faz. Púb. da Comarca de Salvador – BA, DJe de 29.09.2016.

BRASIL. TJDF - Processo 201.01.3.011286-6, V. Inf e Juv. do DF, DJe de 30.10.2006.

BRASIL. TJRO - Processo 0025710-16.2012.8.22.0001, 8. V. Cív. de Porto Velho – RO, 28.09.2016, DJRO, DJe de 30.09.2016.

BRASIL. TJSP - Agravo de Instrumento 2127776-80.2022.8.26.0000; Relator (a): César Zalaf; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/07/2022; Data de Registro: 27/07/2022.

BRASIL. TJSP - Processo 4001386-13.2013.8.19.0001, 2. V. Cív. Do Fórum Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo – SP, Data do Julgamento: 25.08.2016.

BRASIL. TJSP – AI 2202157-35.2017.8.26.0000. 36ª Câmara de Direito Privado. Dje: 21/11/2017.